



PROCESSO Nº	:	179.702-6/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
GESTOR	:	BRUNO SANTOS MENA - PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.408/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS DA CONSTITUIÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL RATIFICAÇÃO INTEGRAL DO PARECER Nº 214/2025.

1. Retornam os autos que tratam de **Representação de Natureza Interna**¹, proposta pela 2^a Secretaria de Controle Externo, decorrente do comunicado de irregularidade protocolado sob n. 177.624-0/2024, acerca de irregularidades quanto ao pagamento de gratificação de insalubridade para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), calculados com base no salário mínimo, situação que contraria decisão do Tribunal de Contas e a Emenda Constitucional n. 120/2022.

2. Em manifestação pretérita (Parecer nº 214/2025²) este *Parquet* opinou pela retificação parcial do Parecer nº 2.326/2024, tão somente quanto ao pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP deste Tribunal, e manteve incólume os demais termos.

¹ Doc. Digital nº 419255/2024

² Doc. Digital nº 568156/2025





3. Por meio de Despacho nº 670/2025/GC/WT³, Conselheiro remeteu os autos à 2^a Secretaria de Controle Externo (2^a Secex) para que esta elaborasse relatório técnico conclusivo e manifestasse exclusivamente sobre os argumentos e as alegações apresentadas pelo Executivo Municipal de Matupá (documento digital nº 529055/2024) e pelo Legislativo Municipal (documento digital nº 544323/2023) acerca da constitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Complementar Municipal nº 081/2013.

4. Mediante Relatório Técnico Conclusivo⁴, a 2^a Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção da irregularidade KB24, nos termos do Relatório Técnico Preliminar, pela aplicação multa ao Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito de Matupá e pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Matupá que se abstenha de utilizar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

5. Mediante Despacho nº 842/2025⁵, o Conselheiro Relator retornou os autos a este *Parquet* para conhecimento e emissão de parecer.

6. Vieram então os autos para análise e parecer ministerial. **É a síntese do necessário.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Como já explanado em linhas precedentes, em manifestação pretérita (Parecer nº 214/2025)⁶, este *Parquet* opinou pela retificação parcial do Parecer nº 2.326/2024, tão somente quanto ao pedido de declaração incidental da constitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP deste Tribunal, e manteve incólume os demais termos, como segue:

Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela retificação parcial do Parecer nº 2.326/2024, tão somente quanto ao pedido de declaração incidental da constitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Decisão Normativa n. 07/2023-PP deste Tribunal, mantendo-se incólume os demais termos.

³ Doc. Digital nº 612905/2025

⁴ Doc. Digital nº 626009/2025

⁵ Doc. Digital nº 629915/2025

⁶ Doc. Digital nº 568156/2025





8. Sequencialmente, a 2^a Secretaria de Controle Externo manifestou-se, mediante Relatório Técnico Conclusivo, oportunidade em que relembrou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada na Súmula Vinculante nº 04 vedava o uso do salário mínimo como indexador de vantagem funcional sendo considerada inconstitucional a norma municipal que fixa o cálculo do adicional de insalubridade sobre tal base.

9. Pontuou que o referido posicionamento foi reforçado por este Ministério Públco de Contas, no Parecer nº 2.326/2024, e posteriormente reafirmado com retificação parcial, no Parecer nº 214/2025, que manteve a defesa da inconstitucionalidade do art. 89 inciso II da Lei Municipal nº 081/2013.

10. Salientou que, embora Prefeitura alegue ausência de legislação local específica para as carreiras de ACS e ACE, o entendimento prevalente nesta Corte e na jurisprudência superior é de que na ausência de norma válida devem ser adotados os parâmetros da Lei Federal nº 8.270/19914 e da Lei Federal nº 11.350/2006, além do que foi estabelecido na Decisão Normativa nº 07/2023-PP.

11. Ressaltou que a manifestação da Câmara Municipal de Matupá não enfrentou os pontos suscitados no parecer ministerial, limitando-se à juntada de documentos institucionais sem elementos que contribuam à análise da matéria de fundo.

12. Diante disso, manteve o entendimento técnico pela configuração da irregularidade KB24, uma vez que os pagamentos realizados com base no salário-mínimo, além de afrontarem norma constitucional e entendimento jurisprudencial vinculante, permanecem desprovidos de fundamentação legal compatível com o ordenamento jurídico vigente, como segue:

KB 24. Pessoal. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 01: Autorizar pagamento de gratificação de insalubridade para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias calculado com base no salário-mínimo contrariando a Decisão Normativa n. 7/2023





TCEMT de 20/10/2023 que está em consonância com a EC n. 120/2022 e demais legislações correlatas à regulamentação profissional dos referidos cargos.

13. Ao fim, que 2^a Secretaria de Controle Externo sugeriu pela aplicação multa ao Sr. Bruno Santos Mena, Prefeito de Matupá e pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Matupá que se abstenha de utilizar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, devendo adotar até que se edite legislação específica os critérios da Lei Federal nº 8.270/1991 conforme o art. 4º caput da Decisão Normativa nº 07/2023-PP.

14. **Pois bem.**

15. Como já maciçamente debatido, tanto por este *Parquet*, como pela Equipe Técnica, quanto pela própria Consultoria Jurídica Geral: **é inconstitucional a utilização do salário mínimo como indexador de vantagem funcional.**

16. Cabe enaltecer que a vedação de vinculação do salário mínimo à base de cálculo de vantagem paga não é específica para ACS e ACE, mas sim para toda e qualquer categoria de servidor público ou empregado, uma vez que está expressa em súmula do STF, que possui força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

17. Nesse norte, faz-se pertinente o pedido de apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso II do art. 89 da Lei Municipal n. 081/2013 do Município de Matupá e inaplicabilidade do art. 89, inciso II, da Lei Municipal n. 081/2013, do Município de Matupá, até a edição de lei local com as diretrizes em conformidade com a CF e com o entendimento do STF.

18. Salienta-se que, havendo morosidade no processo de edição/modificação da lei, pode o município, nesse período de vácuo legislativo, observar os ditames da Lei Federal n. 8.270/1991, em consonância com a orientação do art. 4º, caput, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do TCE/MT e o Acórdão n. 64/2024 do TCE-PR.





19. Isso porque, o § 10 do artigo 198, CF/88 é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACS e ACE independente de o município elaborar ou não laudo técnico pericial.
20. Sem mais, este Ministério Públco de Contas opina pela ratificação integral do Parecer nº 214/2025.

3. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, o Ministério Públco de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 214/2025.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2025.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

